

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Robison Tramontina; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-128-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

Este GT - apresenta-se como um interessante espaço para a discussão dos assuntos nele elencados, tais como o tema da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do

Realismo jurídico, o que significa dizer que o mesmo abre-se com um leque de possibilidades para questões clássicas inerente à Justiça, comportando debates sobre tema e autores de nomeada, e nos trazem questões a partir das quais as práticas jurídicas vem sendo alimentadas em busca das soluções de suas necessidades práticas cotidianas. E é por isso mesmo, que nós enquanto operadores do Direito e da Justiça e do Ensino Jurídico, temos muito interesse nesses debates. Enfim, não é por outras razões que esse GT é sempre um dos mais concorridos, e com muitos enfoques sobre esses assuntos... Dito isso, cabe de imediato ressaltar que não por acaso o mesmo reuniu e contou com a presença de 19 trabalhos muito interessantes e que estiveram fundamentados em autores como John Rawls, Robert Alexy, Axel Honneth e Amartia Sen, dentre outros. Assim como trazendo temas clássicos dentre os quais vale citar, "a interpretação do Direito e a decisão jurídica", "a lógica do razoável como método de interpretação", "aspectos constitucionais da educação", "o meio ambiente como um Direito fundamental" e as "discussões dos Ministros do STF a respeito das questões relacionadas as pessoas Autistas". Sobre esse importante tema, dentre outras coisas, foi defendido a realização de diagnósticos precoces, a atualização das normas jurídicas existentes, a concretização de políticas públicas efetivas, o cuidado para que não sejam prejudicados em filas de espera e de modo muito significativo avanços dos aspectos constitucionais da educação para essas pessoas. Por derradeiro, pode-se dizer a partir das justificativas que levaram a realização desse Conpedi virtual, estão as necessidades

SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NO CASAMENTO APÓS OS 70 ANOS: AUTONOMIA VERSUS PATERNALISMO NA DECISÃO DO STF

COMPULSORY SEPARATION OF ASSETS IN MARRIAGE BEYOND THE AGE OF 70: AUTONOMY AND PATERNALISM IN THE JUDGMENT OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Patrick Luiz Martins Freitas Silva ¹
Yvilla Clara Viana ²

Resumo

O artigo analisa a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos (ARE 1.309.642, Tema 1236), discutindo a tensão entre autonomia individual e proteção estatal. Historicamente, o art. 1.641, II, do Código Civil impunha a separação obrigatória para casamentos e uniões estáveis envolvendo idosos, com o objetivo de prevenir abusos patrimoniais. No entanto, essa imposição foi criticada por restringir a liberdade e a igualdade dos idosos. Em 2024, o STF modulou essa regra, permitindo que o regime de separação seja afastado mediante manifestação expressa das partes por escritura pública, preservando a separação como regime supletivo na ausência de escolha. O artigo interpreta essa decisão à luz do conceito de "paternalismo libertário", proposto por Thaler e Sunstein (2008), que defende intervenções estatais leves, baseadas em nudges, sem eliminar a liberdade de escolha. A separação obrigatória como default jurídico é vista como um nudge que protege sem proibir alternativas. Apesar dos avanços, a análise ressalta que a decisão manteve traços conservadores, como a necessidade de formalidades para afastar o regime padrão, revelando uma postura de proteção moderada da autonomia do idoso. A discussão aponta para a possibilidade de evolução legislativa futura.

Palavras-chave: Separação obrigatória de bens, Autonomia privada, Proteção do idoso, Paternalismo libertário, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

imposition has been subject to criticism for unduly restricting the liberty and equality of older adults. In 2024, the STF revised this rule, allowing the mandatory regime to be set aside through an express declaration by the parties via a public deed, while maintaining separation of property as the default regime in the absence of a contrary choice. The article interprets this decision through the lens of the concept of “libertarian paternalism,” as proposed by Thaler and Sunstein (2008), which advocates for light-touch state interventions -nudges- that preserve individual freedom of choice. The mandatory separation of property, as a legal default, is thereby understood as a nudge: it offers protection without prohibiting alternative arrangements. Despite representing progress, the analysis notes that the decision retains conservative elements, such as the requirement of formal procedures to override the default regime, reflecting a moderately protective stance toward the autonomy of the elderly. The discussion suggests the potential for future legislative development in this area.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mandatory separation of property, Private autonomy, Protection of the elderly, Libertarian paternalism, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

A relação entre proteção estatal e autonomia individual tem sido historicamente marcada por medidas de caráter paternalista, voltadas à tutela de indivíduos considerados vulneráveis. Um exemplo emblemático é o regime de separação obrigatória de bens, previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, aplicado a casamentos em que um dos cônjuges tenha mais de 70 anos. Essa previsão normativa condiciona a liberdade de escolha patrimonial à presunção de fragilidade do idoso, buscando legitimar a intervenção estatal como meio de prevenir abusos, fraudes ou induções indevidas no contexto de uniões matrimoniais.

Em 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a controvérsia sobre a constitucionalidade dessa regra no julgamento do ARE 1.309.642 (Tema 1236). Concluído em 1º de fevereiro de 2024, o julgamento fixou, por unanimidade, a seguinte tese: "*nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas maiores de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.*" (STF, 2024, p. 04)

Este artigo analisa criticamente a decisão do STF, por meio de três eixos metodológicos: (i) a leitura e exame dos votos dos ministros; (ii) a identificação e sistematização dos principais argumentos jurídicos que embasaram o resultado; e (iii) uma leitura crítica orientada pelos pressupostos do *paternalismo libertário* (Thaler e Sunstein), a fim de verificar se persiste, nos fundamentos e no desfecho, uma tendência conservadora de tutela estatal, ainda que mitigada pela valorização da autonomia individual.

Ao revisitar a fundamentação apresentada, o artigo busca avaliar, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da não discriminação e da proteção ao idoso, se a decisão do STF representa um efetivo avanço na proteção dos direitos fundamentais ou se, em alguma medida, mantém traços de um conservadorismo no tratamento jurídico das escolhas patrimoniais de pessoas idosas.

1. A SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E SEUS FUNDAMENTOS

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro adotou o regime de separação obrigatória de bens em diversos contextos considerados protetivos. No Código Civil de 1916, por exemplo, certos casamentos eram automaticamente sujeitos à separação de bens mesmo na ausência de

convenção prévia¹. Essa orientação foi mantida no Código Civil de 2002: o art. 1.641, II, determina que, se um dos nubentes tem mais de 70 anos, o regime será *compulsoriamente* de separação total de bens². Em 2010, a Lei nº 12.344 elevou o limite etário de 60 para 70 anos, reconhecendo o aumento da expectativa de vida, mas preservando a obrigatoriedade da separação para esse grupo etário.

A regra em questão desempenha, predominantemente, uma função protetiva. Seu objetivo principal era, em tese, prevenir uniões motivadas exclusivamente por interesses econômicos, resguardando o patrimônio da pessoa idosa. Ao impor o regime da separação total de bens, garantia-se que o idoso preservasse a titularidade exclusiva de seus bens particulares, impedindo que o cônjuge mais jovem viesse a administrá-los ou herdá-los após sua morte.

Washington de Barros Monteiro, ao lecionar sobre o tema, defendia:

“(…) não pode o direito de família aceitar que, se reconhecidos os maiores atrativos de quem tem fortuna, um casamento seja realizado por meros interesses financeiros, em prejuízo do cônjuge idoso e de seus familiares de sangue.” (MONTEIRO, 2004, p. 218)

A legislação, nesse contexto, procurava proteger a parte vulnerável contra possíveis abusos, fraudes ou relações fundadas em objetivos patrimoniais. O regime da separação obrigatória de bens, portanto, opera como uma forma de reforçar o direito de propriedade do idoso, assegurando-lhe autonomia e estabilidade patrimonial, mas buscando afastar riscos de exploração econômica.

Todavia, essa imposição é alvo de críticas doutrinárias antigas.

Ela pode, sob certo aspecto, ser interpretada como uma espécie de “interdição” e afetar o princípio da igualdade, ao presumir, genericamente, incapacidade do idoso e restringir sua

¹ No código civil de 1916 (art. 258, parágrafo único), era previsto a obrigatoriedade da separação de bens, que se aplicava aos casamentos com a maior de 50 (cinquenta) e o maior de 60 (sessenta) anos, ou nos casos daqueles que necessitasse de uma autorização judicial para realizar o matrimônio. ‘BRASIL. Código Civil de 1916. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União, 5 jan. 1916. Art. 258.’. A regra foi adotada inicialmente ao código civil de 2002, mas igualando as idades para 60 anos, posteriormente, com a edição da Lei nº 12.344/2010 a idade foi alterada incidindo nos casamentos realizados por maiores de 70 (setenta) anos (art 1.641, inciso II). ‘BRASIL. Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010. Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre o pacto antenupcial. Diário Oficial da União, 10 dez. 2010.’ ‘BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Art. 1.641, inciso II.’

² O código civil brasileiro prevê em seu artigo 1.641, outras hipóteses de separação obrigatória de bens em determinados casos, sendo eles: quando o casamento for contraído por pessoas que dependerem de autorização judicial para realização do casamento, e quando um dos nubentes, por causas externas, não puder exprimir livremente sua vontade. Nas presentes situações, a imposição da separação obrigatória de bens vem para proteger a vulnerabilidade das partes envolvidas, evitando possíveis abusos e preservando questões patrimoniais e pessoais no casamento.

autonomia patrimonial. O Estatuto das Famílias (projeto de lei)³ chegou a propor o fim total desse regime obrigatório, privilegiando a liberdade de escolha do casal. Parte da doutrina, assim, passou a considerar que a separação obrigatória, embora historicamente concebida como protetiva, hoje se mostra anacrônica diante dos princípios constitucionais de dignidade, igualdade e autonomia do cidadão. São conhecidos os posicionamentos de Flávio Tartuce e Maria Berenice Dias:

“A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes (qualquer que seja ela) é manifestamente inconstitucional, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, inscrito no pórtico da Carta Magna (art. 1.º, inc. III, da CF). Isso porque introduz um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses” (Tartuce, 2014, p. 815).

“A limitação à autonomia da vontade por implemento de determinada idade, além de odiosa, é para lá de inconstitucional. A restrição à escolha do regime de bens vem sendo reconhecida como clara afronta ao cânone constitucional de respeito à dignidade, além de desrespeitar os princípios da igualdade e da liberdade. Ninguém pode ser discriminado em função do seu sexo ou da sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil.” (Dias, 2021, p. 367).

Para efeito comparativo, diversas legislações estrangeiras regulam os regimes de bens no casamento, com variações quanto à imposição de restrições etárias.

Em Portugal, o regime legal supletivo aplicável ao casamento é o da comunhão de adquiridos, nos termos dos artigos 1721 a 1731 do Código Civil português, o que significa que apenas os bens adquiridos durante o matrimônio, a título oneroso, são comunicáveis entre os cônjuges. Contudo, o artigo 1720 do mesmo diploma estabelece uma exceção relevante: impõe de forma obrigatória o regime de separação de bens nos casos em que um dos nubentes tenha completado 60 anos de idade ou mais, ainda que as partes desejem estipular convenção diversa. Trata-se de uma imposição legal que visa proteger o patrimônio de pessoas consideradas potencialmente mais vulneráveis, limitando a liberdade contratual quanto ao regime de bens para atender a finalidades de ordem pública e de tutela patrimonial⁴.

³ Projeto de Lei nº 6.583, de 2013. Define o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/600103>. Acesso em: 26 abr. 2025.

⁴ Conforme o Diário da República (PORTUGAL, 2025), o regime de separação de bens corresponde a uma convenção antenupcial que assegura a autonomia patrimonial dos cônjuges, preservando a titularidade exclusiva dos bens adquiridos antes e durante o casamento, salvo disposição em contrário. (PORTUGAL. Diário da República. **Regime de separação de bens**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/regime-separacao-bens>. Acesso em: 25 abr. 2025

Essa previsão, inclusive, guarda semelhança com a antiga redação do direito brasileiro, que igualmente fixava o marco etário dos 60 anos para a imposição da separação obrigatória de bens, até ser alterado pela Lei nº 12.344/2010, que elevou essa idade para 70 anos.

Na Itália, o regime legal padrão é o da *comunione legale dei beni* (comunhão legal de bens), previsto nos artigos 177 e seguintes do Código Civil italiano. Esse regime aplica-se automaticamente, salvo se os cônjuges optarem por outro regime, como a *separazione dei beni* (separação de bens), mediante convenção antenupcial⁵.

A legislação italiana, de modo geral, reflete uma preocupação em assegurar a liberdade das escolhas patrimoniais e pessoais, evitando presunções discriminatórias fundadas em critérios de idade. Nesse sentido, a Corte Constitucional Italiana, na Sentenza 174/2016⁶, inclusive citada pelo STF na decisão de 2024, declarou a inconstitucionalidade de norma que limitava o valor da pensão quando o casamento tivesse ocorrido com um cônjuge acima de setenta anos e diferença etária superior a vinte anos.

A Corte reconheceu que tais limitações se baseavam em uma presunção indevida de má-fé nas relações afetivas e afrontam os princípios de igualdade, razoabilidade e solidariedade, pilares da proteção previdenciária. Enfatizou, ainda, que o prolongamento da expectativa de vida impõe o reconhecimento da plena liberdade individual na esfera emocional, sendo inaceitável a imposição de restrições fundadas apenas em fatores naturalísticos, como a idade, sob pena de sacrificar injustificadamente direitos fundamentais.

Essas diretrizes adotadas pela jurisprudência internacional, que reforçam a centralidade da autonomia pessoal e da não discriminação etária, oferecem parâmetros relevantes para a reflexão sobre o ordenamento jurídico brasileiro. À luz dessas referências, torna-se oportuno reexaminar, no âmbito interno, a regra prevista no art. 1.641, II, do Código Civil, suas bases históricas e sua compatibilidade com os valores constitucionais atuais.

No plano interno, a regra prevista no art. 1.641, II, do Código Civil possui fundamentos históricos e finalidades originalmente protetivas, orientadas pela preocupação em coibir abusos e preservar o patrimônio de pessoas idosas. Contudo, no contexto atual, essa norma vem sendo objeto de reavaliação à luz dos princípios constitucionais contemporâneos, especialmente aqueles relativos à dignidade da pessoa humana, à autonomia privada e à igualdade. Impõe-se refletir se, sob a ótica do Direito Constitucional moderno, ainda se justifica a manutenção de

⁵ ITÁLIA. Ministério da Justiça. Casais de nacionalidade diferente: regime patrimonial. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/page/it/coppie_di_nazionalita_diverse_regime_patrimoniale. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁶ ITÁLIA. Corte Costituzionale. Sentenza n. 174, de 13 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2016&numero=174>. Acesso em: 25 abr. 2025.

uma legislação que, de forma generalizada, presume a incapacidade do idoso para definir livremente seu regime de bens, comprometendo sua autodeterminação em matéria patrimonial e afetiva.

2. A DECISÃO DO STF NO ARE 1309642

No caso concreto (ARE 1309642), trabalhado na perspectiva do controle difuso de constitucionalidade, discutiu-se um inventário em que concorriam herdeiros (filhos de um homem falecido) e a companheira deste, com quem ele vivia após completar 70 anos.

Originalmente, o juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o art. 1.641, II, do CC/02 e aplicou à união estável do casal o regime legal supletivo de comunhão parcial de bens, permitindo que a companheira participasse da herança em igualdade com os filhos. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou essa decisão, entendendo que o dispositivo era constitucional, estendendo a obrigatoriedade da separação de bens às uniões estáveis e excluindo a companheira da sucessão pelos bens particulares do falecido. Em seguida, a companheira interpôs Recurso Extraordinário.

Diante da controvérsia, três caminhos principais se apresentavam à Corte, dois de natureza mais radical e um intermediário. O primeiro, de feição conservadora, consistiria em reconhecer plenamente a constitucionalidade da regra, nos mesmos termos em que o Tribunal de Justiça de São Paulo vinha decidindo, mantendo a imposição da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, independentemente da vontade das partes. O segundo, de caráter igualmente radical, porém em sentido oposto, implicaria declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, afastando integralmente a exigência da separação obrigatória e reconhecendo a plena liberdade de escolha do regime de bens, independentemente de formalidades específicas. A terceira via, de natureza intermediária, consistiria na adoção de uma interpretação conforme à Constituição: preservaria a validade formal da norma, mas lhe atribuiria um sentido restritivo, no qual a separação obrigatória teria caráter apenas supletivo — aplicando-se tão somente na ausência de manifestação expressa das partes, que, mediante escritura pública, poderiam escolher livremente outro regime patrimonial.

Relator no STF, o ministro Luís Roberto Barroso examinou a repercussão geral da matéria (Tema 1236). No voto, Barroso traçou o panorama histórico da norma desde o CC/1916, notando que ela sempre acompanhou aumentos na expectativa de vida e incidia sobre matéria de cunho eminentemente patrimonial. Para ele, a obrigatoriedade da separação de bens para maiores

de 70 anos constitui “*restrição à autonomia da pessoa idosa*”, privando indivíduos plenamente capazes de definir livremente seu regime de casamento (STF, 2024, p. 21).

Além disso, Barroso afirmou que a norma cria discriminação etária “sem fundamento razoável”⁷, afrontando o art. 3º, inciso IV, da Constituição, e impede que pessoas em idade avançada disponham livremente sobre seu patrimônio. No conjunto, entendeu haver violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia da vontade.

A partir do voto paradigma de Barroso, uma série de fundamentos foram levantados pelos ministros para decisão no caso. Notadamente, sob quatro vieses principais:

I. Princípio da não discriminação e proteção contra a discriminação etária

Este foi um princípio citado de forma recorrente, associado intrinsecamente à dignidade da pessoa humana. O voto de Luís Roberto Barroso, seguido por todos os ministros, ressaltou que a imposição da separação obrigatória de bens apenas em razão da idade configurava uma discriminação injustificada, violando o art. 3º, IV, da Constituição Federal, que veda qualquer forma de discriminação por idade sem fundamento razoável. Os ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin também aderiram expressamente a essa fundamentação, reconhecendo que a diferenciação etária, por si só, sem demonstração de incapacidade, afrontava os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da autonomia (STF, 2024, pp. 19, 20, 105, 155 e 160).

Em suma, o entendimento majoritário foi o de que, embora a proteção de idosos seja um valor constitucional relevante, ela não pode ser instrumentalizada para retirar a liberdade de pessoas capazes, presumindo vulnerabilidades inexistentes.

II. Mudanças estruturais na sociedade que apontam para o envelhecimento da população

Outro fundamento destacado foi a alteração demográfica e social do país, que testemunha o aumento expressivo da expectativa de vida e da autonomia da população idosa. A esse respeito, Barroso enfatizou que o envelhecimento da população exige a revisão de antigos paradigmas legislativos que tratavam o idoso como inerentemente vulnerável. O Ministro Luiz Fux reforçou essa linha, apontando que os avanços médicos, sociais e econômicos proporcionaram às pessoas com mais de 70 anos condições plenas de autodeterminação (STF, 2024, pp. 19-20, 136-137).

⁷ Segundo Luís Roberto Barroso, a existência de um “fundamento razoável” para diferenciações jurídicas implica que a distinção deve ser legítima, proporcional e adequada à realização de valores constitucionais relevantes. A mera invocação de uma vulnerabilidade presumida, sem comprovação concreta de sua ocorrência, não configura fundamento razoável. Em temas relacionados à igualdade, Barroso sustenta que apenas diferenciações que atendam a uma finalidade constitucional legítima e que sejam necessárias e proporcionais podem ser consideradas compatíveis com a Constituição. (STF, 2024, p. 16)

Assim, o argumento demográfico apareceu como um fator de contextualização histórica e social para a superação da presunção absoluta de incapacidade que embasava a separação obrigatória de bens, originalmente fixada em tempos nos quais a expectativa de vida era significativamente inferior.

III. O caráter dispositivo da norma, e não cogente

Uma passagem bastante ilustrativa do julgamento remete à lembrança de um "lanche" entre os ministros (STF, 2024, p. 17)⁸, onde se consolidou o consenso de que seria possível mitigar o impacto da norma com a exigência de manifestação formal das partes. Nesse contexto, adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição⁹, atribuindo ao art. 1.641, II, do Código Civil, o caráter de norma dispositiva — ou seja, que se aplica apenas na falta de escolha em contrário, feita por escritura pública.

A interpretação conforme a Constituição consiste em atribuir ao texto legal um sentido que esteja de acordo com a Constituição, evitando-se sua declaração de inconstitucionalidade plena. No caso, o Supremo optou por uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, técnica pela qual se preserva o texto legal, mas restringe-se sua interpretação, afastando sentidos inconstitucionais.

Assim, o Supremo decidiu que a separação obrigatória de bens se aplica apenas se as partes, expressamente e por escritura pública, não optarem por outro regime, reafirmando a prevalência da autonomia privada.

IV. Salvaguarda da segurança jurídica e efeitos prospectivos

Por fim, a Corte preocupou-se com a proteção da segurança jurídica. Ficou fixado que a nova interpretação teria efeitos prospectivos, ou seja, aplicando-se apenas a partir da decisão e não retroativamente. A Ministra Cármen Lúcia destacou expressamente a necessidade de preservação das situações jurídicas já consolidadas, evitando a quebra da estabilidade de relações familiares e sucessórias anteriormente constituídas.

⁸ “O Ministro André Mendonça, na breve conversa que tivemos ainda na sala de lanche, pediu a explicitação de que a manifestação de vontade devesse ser por escritura pública. Por mim, está bem. Ficaria assim a tese: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de setenta anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641-II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública. Essa é a minha proposta de julgamento, prezados Colegas, para essa questão.”

⁹ CASTRO, Flávia Almeida Viveiros de. Novas Técnicas de Interpretação Constitucional. In: REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 34, p. 141, jan./mar. 2001.

Em suas conclusões, o ministro Luís Roberto Barroso fixou duas premissas básicas: (i) a separação total não é obrigatória para maiores de 70 anos, havendo possibilidade de escolha do regime de bens diverso por meio de escritura pública, e (ii) o próprio regime legal de separação de bens também poderá ser substituído posteriormente, desde que com autorização judicial (no caso de casamento) ou formalização em cartório (no caso de união estável). Em síntese, ambas as situações permitem afastar a intervenção estatal que presumia o idoso incapaz de contratar livremente o regime patrimonial.

Por outro lado, apesar de reconhecer essa flexibilização, o relator negou provimento ao recurso no caso concreto. Justificou que não houve no processo qualquer “manifestação expressa” do casal no sentido de escolherem regime diverso, de modo que permaneceu aplicável o regime de separação obrigatória. Em suas palavras: “não fora documentado expressamente pelos companheiros o desejo de aplicação de regime de bens diverso da separação obrigatória. Nessa seara, ainda que os companheiros convivessem em união estável, restou aplicado o regime de separação obrigatória de bens” (STF, 2024, p. 26).

Esses trechos deixam claro que, na prática, o STF tratou o art. 1.641, II, não como norma vinculante absoluta, mas como *norma dispositiva*: ela só prevalece se o casal não manifestar outro regime. A tese fixada no julgado resume esse entendimento: a separação obrigatória *pode ser afastada* por escritura pública, mas caso não haja escolha, ela continua valendo de ofício.

3. UM AVANÇO AINDA CONSERVADOR?

Apesar de inovadora, a decisão do STF contém nuances conservadoras. Primeiramente, tratou-se de interpretação conforme a Constituição do art. 1.641, II, em vez de declaração direta de inconstitucionalidade. O Tribunal admitiu que a norma é compatível com a Constituição quando interpretada de forma flexível, exigindo apenas manifestação expressa do casal para afastar o regime de separação. Em outras palavras, manteve-se a letra da lei como norma supletiva, não eliminando-a do ordenamento.

Em segundo lugar, o próprio relator impôs formalidades que limitam o alcance prático da flexibilização. Ficou definida a necessidade de escritura pública para efetivar a escolha de regime diverso – mesmo já casados, apenas com autorização judicial (matrimônio) ou novo instrumento público (união estável) seria possível a mudança. Essa exigência documental complexifica o processo e pode desestimular o exercício da autonomia. Em síntese, embora reconheça o direito de eleger outro regime, a decisão coloca barreiras burocráticas para tanto.

Por fim, a separação obrigatória permanece como regime padrão nos casos omissos. Conforme o próprio acórdão afirma, “somente será adotado regime diverso se houver disposição formal e expressa nesse sentido. Caso contrário, a regra que impera aos maiores de 70 anos é a da separação obrigatória” (STF, 2024, p. 04). Esse caráter residual da liberdade reforça a mentalidade protetora inicial da norma: se o casal, por qualquer motivo, não tomar a iniciativa de pactuar, aplica-se a antiga imposição. Como observa Gustavo Neves, o regime de separação resiste como regime supletivo da vontade do idoso. Assim, a decisão não implementou a comunhão parcial como nova regra geral, mas manteve o status quo como ponto de partida.

Essa combinação de interpretação conforme, exigência de formalidades e manutenção do regime de separação como default evidencia que o avanço do STF foi mitigado por traços conservadores. Ao garantir direitos aos idosos, o Tribunal ainda se apoiou em técnicas hermenêuticas moderadas e em condições processuais formais. Em alguns aspectos, reforçou-se a lógica de proteção estatal ao idoso, exigindo prova explícita de sua vontade para romper o padrão legal.

O traço mais marcante dessa postura relativamente conservadora é que, no próprio julgamento do ARE 1.309.642, o Supremo, embora tenha reconhecido a possibilidade de afastamento da separação obrigatória mediante escritura pública, aplicou ao caso concreto o regime da separação obrigatória de bens, e não a comunhão parcial. Tal decisão suscita dúvidas sobre a coerência do Tribunal com a própria coleção de princípios que invocou, especialmente o princípio da não discriminação etária. Seria compatível com a rejeição de discriminações fundadas na idade a manutenção, no caso específico, de um regime patrimonial que presume a vulnerabilidade do idoso sem comprovação concreta de incapacidade? A solução adotada indica que o paternalismo, ainda que atenuado, permanece estruturando a lógica decisória, tensionando a aplicação plena dos direitos fundamentais proclamados no julgamento.

4. UMA FORMA DE PATERNALISMO LIBERTÁRIO?

O paternalismo é, em geral, a intervenção estatal ou normativa que busca proteger indivíduos de decisões consideradas prejudiciais, por considerá-los incapazes de avaliar corretamente seus próprios interesses. No entanto, Thaler e Sunstein cunharam o termo “paternalismo libertário” (ou *libertarian paternalism*) para descrever uma abordagem distinta:

segundo esses autores, é uma forma de intervenção relativamente fraca, branda e não intrusiva de paternalismo, porque não bloqueia ou oprime a liberdade de escolha (Thaler e Sunstein, 2008)¹⁰.

Essa abordagem aposta em *nudges* – pequenos “empurrões” na arquitetura de escolha – para influenciar decisões em benefício dos próprios indivíduos, sem eliminar alternativas.

O paternalismo libertário parte da premissa de que, devido a vieses cognitivos e limitações de informação, as pessoas nem sempre fazem escolhas que maximizem seu próprio bem-estar. Por isso, o Estado – ou qualquer “arquitetura de escolha” – pode, em tese, orientar tais decisões sem anulá-las. O paternalismo libertário é, então, uma iniciativa das instituições públicas no sentido de orientar os comportamentos individuais, mediante a aplicação de instrumentos da psicologia comportamental. O objetivo é reduzir erros de avaliação e auto engano, levando o indivíduo a tomar a decisão menos prejudicial aos seus legítimos interesses. Em outras palavras, é uma regulação que preserva a liberdade de escolha, mas modela o ambiente decisório (p.ex. via padrões *default*, enquadramentos ou incentivos sutis) para incentivar resultados socialmente desejáveis.

No direito brasileiro, um exemplo claro de paternalismo libertário é a exigência de advertências em embalagens de produtos fumígenos, prevista na Lei nº 9.294/1996 e em regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Embora o consumo de tabaco permaneça permitido, o Estado intervém no ambiente de escolha ao exigir a inclusão de imagens e mensagens de forte apelo emocional nos maços de cigarros. A medida busca desencorajar o consumo e alertar sobre os riscos à saúde, sem, contudo, eliminar a liberdade individual de decisão¹¹. Trata-se de um típico exemplo de “empurrão” (*nudge*), que visa corrigir distorções cognitivas e promover escolhas mais alinhadas ao interesse próprio dos consumidores, sem impor proibições ou restrições formais.

O conceito-chave aqui é o *nudge*, ou “influência”: qualquer aspecto da arquitetura de escolha que altere o comportamento de forma previsível, sem proibir opções nem impor mudanças drásticas de incentivos econômicos. Thaler e Sunstein (2008) exemplificam várias situações cotidianas em que um *nudge* seria útil para melhorar saúde, poupança e meio ambiente e, para ilustrar o poder desses arranjos.

¹⁰ “[O] paternalismo libertário é uma forma de paternalismo relativamente fraca, branda e não intrusiva, porque as escolhas não são bloqueadas, proibidas ou significativamente oneradas” (THALER; SUNSTEIN, 2008, p. 5).

¹¹ Essa forma de intervenção pela publicidade é trabalhada por Silva e Silva no artigo “Açúcar, gordura e sódio podem ter o mesmo destino dos fumígenos”, publicado no Conjur, ao defender que a regulamentação de alimentos ultraprocessados pode adotar estratégias semelhantes às do controle do tabaco, alinhadas à lógica dos *nudges*, que influenciam escolhas sem impor proibições diretas.

Outro exemplo clássico referido por Kahneman (2012, p. 466-467) é o da doação de órgãos, em que ele relata um estudo de 2003 que comparou países com sistemas *opt-in* versus *opt-out*¹², constatando diferenças dramáticas, como na Áustria, onde o sistema *opt-out* resulta em cerca de 100% de adesão como doadores, na Alemanha, onde o sistema *opt-in* gera apenas cerca de 12% de adesão, na Suécia, que também adota o *opt-out* e registra aproximadamente 86% de adesão, e na Dinamarca, que com o sistema *opt-in* apresenta apenas cerca de 4% de adesão.

Essas enormes variações ocorrem por conta do “enquadramento” da escolha: nos países *opt-out*, todos são considerados doadores por padrão a menos que optem por não doar; nos sistemas *opt-in*, apenas quem ativa a opção é considerado doador. Como Kahneman observa, “a melhor forma isolada de prever se a pessoa irá ou não doar seus órgãos é a indicação da opção *default* que será adotada sem ter de clicar em um campo” (Kahneman, 2012, p. 466 – 467). Em suma, manter a doação como padrão *nudge* significativamente mais pessoas a doar, embora a liberdade de recusar permaneça intacta (basta marcar a opção contrária).

Esse caso exemplifica bem o mecanismo: ele resulta em ganho efetivo para a sociedade (aumento nas doações de órgãos) e respeita a liberdade individual (o cidadão pode livremente optar por sair do sistema de doadores). Segundo Sunstein e Thaler, esse tipo de intervenção “não bloqueia nem oprime” as opções e, por isso, é “relativamente não intrusiva”.

Assim, arranjos como a opção padrão – ao evitar escolhas que pessoas geralmente evitam enfrentar – empurram as decisões para resultados que a própria pessoa provavelmente preferiria, mas sem forçá-los. Esse tipo de incentivo suave é a essência do paternalismo libertário: influenciar de forma benigna, mantendo intactas as alternativas.

O Código Civil brasileiro (art. 1.641, II) historicamente previa que quem se casasse ou formasse união estável após os 70 anos deveria obrigatoriamente adotar o regime de separação total de bens. Essa norma visava presumir indisponibilidade ou vulnerabilidade dos mais velhos e, portanto, proteger seu patrimônio de possíveis “golpes do baú” (Simão, 2012) por parte de companheiros mais jovens. Em outras palavras, era um paternalismo legislativo clássico: restringia a autonomia do idoso “para seu próprio bem” (evitar partilha de bens indesejada), mas impunha tal restrição de forma rígida.

No julgamento do Tema 1236 (RE 1309642, decidido em 1º/2/2024), o STF entendeu que tal imposição absoluta violava princípios constitucionais (dignidade, liberdade de escolha,

¹² A diferença entre os sistemas *opt-in* e *opt-out* refere-se ao modo como o consentimento é obtido para a doação de órgãos. No sistema *opt-in*, o indivíduo precisa manifestar ativamente sua vontade de ser doador, inscrevendo-se formalmente em um registro ou autorizando a doação em vida. Já no sistema *opt-out*, todos os indivíduos são presumidos doadores, a menos que expressem explicitamente sua recusa, sendo necessário um ato formal para se retirar da lista de doadores.

igualdade). O relator Luís Roberto Barroso destacou que a regra tratava “idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial de seus herdeiros” e impedia que “uma pessoa maior e capaz escolhesse seu regime de casamento”.

Por unanimidade, o Plenário concluiu que, para os maiores de 70 anos, o regime de separação obrigatória passa a ser facultativo, devendo ser afastado se houver “manifestação expressa das partes por escritura pública” (pacto antenupcial) em sentido diverso. Em resumo, o idoso pode livremente escolher outro regime – comunhão parcial, total ou universal – desde que indique esse desejo formalmente; se nada for declarado, valerá por padrão a separação total de bens. Em palavras do próprio STF: se os cônjuges “*não o fizerem, valerá o regime de separação total de bens*”.

Essa modulação jurídica impõe, de certa forma, um *default legal*: a menos que haja opção contrária, aplica-se a separação. Trata-se, portanto, de um verdadeiro *nudge* no processo decisório de adoção de regime de bens. O Estado não proíbe que pessoas acima de 70 escolham outro regime (o que seria paternalismo tradicional), mas fixa uma opção padrão – a separação – que exige ação positiva para ser modificada. Esse arranjo preserva formalmente a liberdade de escolha (em consonância com o escopo do paternalismo libertário, que “deixa as pessoas livres para sair” do arranjo padrão), mas ao mesmo tempo orienta o resultado final.

Podemos, então, caracterizar essa decisão do STF como uma aplicação prática de paternalismo libertário. Há, de um lado, um fim paternalista inicial – proteger o idoso de possíveis prejuízos – e, de outro, uma concessão maior à liberdade individual do que previa a norma anterior. Ao optar por um regime *default* de separação, a Corte cria uma arquitetura de escolha em que o idoso é sutilmente direcionado a manter seu patrimônio isolado (evitando golpes patrimoniais), mas sem inviabilizar sua autonomia: ele pode, sim, manifestar expressamente outra vontade de regime. Como pontuam Thaler e Sunstein, esse paternalismo é “brando” justamente porque não elimina opções.

Porém, é importante notar que nem todos os comentaristas veem esse default com neutralidade. Em contexto de nudges, a definição de padrão pode exercer pressão social ou “constrangimento moral” sobre o indivíduo (Sunstein, 2013), justamente por tomar como normal o resultado da opção que prevalece (no caso, a separação). Ainda assim, sob a ótica do paternalismo libertário, essa solução é preferível ao paternalismo rígido: alcança um fim protetivo (preservar bens do idoso) com o mínimo de restrição possível. Em suma, a imposição da separação obrigatória como padrão funciona como um *nudge legal* – preserva a liberdade de escolha, mas a estrutura de default influencia fortemente o comportamento do futuro casal.

O paternalismo libertário busca conciliar autonomia individual e proteção paternalista, influenciando escolhas via arquitetura e incentivos sutis sem retirar opções. No caso da doação de órgãos, Kahneman (2012) mostra que mudar o enquadramento default causa alterações enormes nas decisões, preservando, porém, a liberdade de *opt-out*. De modo análogo, a nova interpretação do STF sobre o regime de bens de maiores de 70 anos transforma uma proibição absoluta numa decisão *default*: mantém a separação total como opção padrão, mas deixa ao casal a possibilidade de optar (por pacto antenupcial) por outro regime.

Assim, embora tenha motivações paternalistas (proteger o idoso), a medida se configura como *paternalismo libertário*, pois os cônjuges continuam livres para escolher, precisando apenas manifestar expressamente essa escolha para modificar o padrão. Em síntese, a decisão do STF pode ser vista como a aplicação de um *nudge* jurídico: ela empurra (de forma branda) para a separação, mas permite que o indivíduo livremente resgate sua opção preferida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do ARE 1.309.642, o Supremo Tribunal Federal se deparou com um conjunto de alternativas decisórias que podem ser classificadas segundo a presença maior ou menor de paternalismo e a proteção à autonomia do idoso. De um lado, havia a possibilidade de uma decisão conservadora e paternalista, que manteria a separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos sem possibilidade de afastamento, sob o argumento de tutela dos idosos contra eventuais abusos. De outro, uma decisão progressista ou não paternalista consistiria na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, permitindo que se aplicasse aos idosos a regra geral da comunhão parcial de bens (art. 1.640, caput, do Código Civil), assegurando a liberdade plena de escolha do regime mediante pacto antenupcial. Entre esses extremos, havia uma terceira via: uma solução de caráter paternalista libertário, que consiste em estabelecer como padrão a separação de bens, mas permitir que as partes, mediante manifestação expressa e formalizada por escritura pública, escolham livremente outro regime. Essa foi a opção adotada pelo STF, combinando um modelo de proteção presumida com a preservação da liberdade de autodeterminação mediante um mecanismo formalizado.

| Opção | Caracterização | Descrição da Solução | Paternalismo/Autonomia |
|--|------------------------|---|--|
| Decisão Conservadora e Paternalista | Tutela rígida do idoso | Manter a separação obrigatória de bens sem possibilidade de afastamento | Alto grau de paternalismo; restrição severa da autonomia |

| | | | |
|---|--|--|---|
| Decisão Progressista ou Não Paternalista | Primazia da autonomia | Declarar a inconstitucionalidade da separação obrigatória; aplicar a comunhão parcial como regra, permitindo livre escolha de regime | Predominância da autonomia individual; rejeição do paternalismo |
| Decisão Paternalista Libertária | Proteção moderada com opção de escolha | Manter a separação obrigatória como padrão, mas permitir afastamento por escritura pública | Paternalismo mitigado; preservação condicionada da autonomia |

QUADRO: modelos de tomada de decisão paternalista e não paternalista

A decisão do Supremo Tribunal Federal representa, sem dúvida, um avanço relevante no reconhecimento da capacidade de autodeterminação da pessoa idosa. Ao admitir que maiores de 70 anos podem escolher livremente o regime de bens mediante manifestação expressa e formal, a Corte acolheu, ainda que parcialmente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da igualdade. Rompe-se, assim, com a presunção absoluta de incapacidade decisória que tradicionalmente justificava a imposição da separação obrigatória de bens.

Todavia, o progresso verificado é cauteloso e limitado. Em vez de reconhecer plenamente a liberdade patrimonial do idoso como regra, o STF optou por um modelo em que a separação obrigatória permanece como presunção, sendo necessário que as partes a afastem mediante escritura pública. Assim, ainda subsiste uma lógica de tutela prévia, fundada na suposição de vulnerabilidade etária, o que revela um paternalismo mitigado, em linha com a concepção de paternalismo libertário. Nesse modelo, promove-se a autonomia individual, mas dentro de escolhas "arquitetadas" pelo legislador ou pelo julgador, que busca proteger os indivíduos sem lhes suprimir inteiramente a liberdade — tal como exemplificado na literatura pelo sistema de doação de órgãos baseado na regra de *opt-out* em países europeus.

Nesse contexto, é legítimo questionar se o Tribunal não deveria ter adotado solução mais arrojada, fixando, por exemplo, a comunhão parcial de bens como regime supletivo padrão para os maiores de 70 anos, invertendo o ônus de manifestação de vontade. Ao fazê-lo, deslocar-se-ia o paradigma de tutela para um paradigma de liberdade assistida, em que a proteção jurídica não parte de uma desconfiança presumida, mas se ativa apenas diante de circunstâncias concretas de vulnerabilidade.

A tese firmada, portanto, configura uma solução híbrida: supera parcialmente o paternalismo legal clássico, mas mantém resquícios de desconfiança estrutural em relação à capacidade de escolha do idoso. A opção conservadora pela modulação da regra reflete tanto prudência institucional quanto a resistência de abandonar definitivamente práticas normativas historicamente fundadas na tutela protetiva. O debate, contudo, permanece em aberto. Discute-se, de um lado, a necessidade de reformulação legislativa, como sugerido por projetos como o

Estatuto das Famílias; de outro, a possibilidade de evolução jurisprudencial que aprofunde a valorização da autonomia plena dos indivíduos na terceira idade, talvez, no futuro, sem barreiras paternalistas.

O importante é que o julgamento inaugura um espaço promissor de reflexão crítica: até que ponto a proteção legal, por mais bem-intencionada que seja, pode justificar a restrição de escolhas existenciais fundamentais? E como equilibrar, no Direito contemporâneo, a tutela de vulnerabilidades reais sem recair em estigmatizações infundadas? A resposta a esses dilemas será decisiva para o futuro das garantias de liberdade e igualdade no envelhecimento da população brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.344, de 9 de dezembro de 2010. Altera dispositivos do Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112344.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642, São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 1º fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1>. Acesso em: 26 abr. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recurso Extraordinário com Agravo (Tema 1236) – ARE 1309642/SP. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento de 18/10/2023 a 01/02/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4732715>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CASTELLANI HADDAD DELL’OVA & CECÍLIO NEVES ADVOGADOS (CCHDC). “*O novo entendimento do STF sobre a separação obrigatória de bens: quais os impactos patrimoniais e sucessórios para os maiores de 70 anos?*”, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cchdc.com.br/?p=8648>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CASTRO, Flávia Almeida Viveiros de. Novas técnicas de Interpretação Constitucional. In: *REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n.34, p.141, jan/mar. 2001.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

FIALHO, Roberta. “*STF decide que separação de bens em casamentos acima de 70 não é obrigatória*”. ConJur, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/stf-decide-que-separacao-de-bens-em-casamentos-acima-de-70-nao-e-obrigatoria/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Gustavo Kloh Müller. “*Três reflexões sobre o regime de bens em casamento de pessoas com mais de 70 anos*”. ConJur, 13 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-13/tres-reflexoes-sobre-o-regime-de-bens-em-casamento-de-pessoas-com-mais-de-70-anos/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NÚCLEO DE LITÍGIO E PESQUISA DO IBDFAM. “*STF decide que maiores de 70 anos podem afastar regime de separação de bens em casamentos e uniões estáveis*”. IBDFAM (Notícias), 1 fev. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11527/STF+decide+que+maiores+de+70+anos+podem+afastar+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+de+bens+em+casamentos+e+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SILVA, Paulo Lins e. “*O Estatuto das Famílias no Direito Comparado*”. In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, v. 8, 2021. p. 263-282.

PORTUGAL. Código Civil Português. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1966-09-06/43871844-2b40-4285-9bb7-2f5bd26f6ce9/pt/html>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ESPAÑA. Código Civil Español (Legislación aplicable em geral sobre regimes de bens, arts. 1322 e ss.). Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/cc/1889>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ITALIA. Codice Civile Italiano (arts. 143 e ss.). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:codice.civile:1942-03-16;262~art1>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SIMÃO, José Fernando. Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristic and Biases. *Science, New Series*, v. 185, n. 4157, 1974.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Choices, values and frames. *American Psychologist*, v. 34, 1984.